

LEIS TRABALHISTAS E RELAÇÕES DE TRABALHO ENTRE BRASIL E PAÍSES DO MERCOSUL: ARGENTINA E VENEZUELA

Marceli Cardoso Rosa

Resumo

O presente estudo tem como objetivo fazer uma breve análise comparativa da *Lex Mater* brasileira, especificamente o artigo 7º, seus incisos e parágrafo único, com as Constituições dos países membros do MERCOSUL - a Argentina e a Venezuela -, de maneira a expor as igualdades e diferenças entre elas, caso haja, e, se houver, quais os mecanismos que poderão equilibrar as relações de trabalho. Para tal, primeiramente é realizado um levantamento teórico acerca do Mercosul e a harmonização e uniformização dos direitos trabalhistas em contrato internacional de trabalho nas legislações (Constituições) argentina, brasileira e venezuelana. E, por fim, será realizada uma comparação entre os direitos trabalhistas brasileiros (artigo 7º da CFB) com o disposto sobre o assunto nas constituições argentina e venezuelana. Mesmo com os governantes tomando algumas medidas tendentes à harmonização legislativa, muito ainda precisa ser colocado em prática. Os estudos feitos demonstraram que as legislações abordadas propiciam injustiças, ante à falta de harmonização. Sendo assim, é importante levar em conta as diferenças entre os países membros e adotar, na medida do possível, normas harmônicas que amenizem tais diferenças e sejam postas em prática pelos governos partícipes do MERCOSUL, com vistas a balizar direitos e obrigações que possam incorporar aos futuros contratos de trabalhos, amenizando-se injustiças.

Palavra Chave: MERCOSUL. Integração regional. Comparação. Constituições. uniformização. salário mínimo

Abstract

The present study aims to make a brief comparative analysis of the Brazilian Lex Mater, specifically Article 7, its paragraphs and single paragraph, with the Constitutions of MERCOSUR member countries - Argentina and Venezuela -, in order to expose equalities and differences between them, if any, and, if any, what mechanisms can balance the labor relations. For this, first a theoretical survey on Mercosur and the harmonization and standardization of labor rights in an international labor contract in the Argentine, Brazilian and Venezuelan

legislations (Constitutions) are carried out. Even with the rulers taking some steps towards legislative harmonization, much still needs to be put into practice. Studies have shown that the legislations dealt with injustice, given the lack of harmonization. Therefore, it is important to take into account the differences between member countries and to adopt, as far as possible, harmonizing norms that ameliorate such differences and be implemented by MERCOSUR participating governments, with a view to establishing rights and obligations that they can incorporate future contracts of work, alleviating injustices.

Keywords: MERCOSUR. Regional integration. comparison. Constitutions. standardization. minimum wage

1 Introdução

Partindo do contexto histórico do pós-segunda guerra mundial, os países passaram a desenvolver uma economia global; diante disso, ocorreu, então, uma nova forma de capitalismo e, conseqüentemente, a globalização, que flexibilizou o processo de integração. Com a globalização, foram surgindo novas formas de comércio entre os países, a exemplo da integração regional.

Com efeito, a integração regional incentiva a cooperação e, com ela, vai ganhando materialidade a confiança entre os países que dela fazem parte. Via de conseqüência, os países passam a estreitar os laços de tratativas comerciais, emergindo daí o ambiente propício para a conquista da confiança recíproca entre os parceiros comerciais; e isso gera maior fluxo comercial e, sem dúvida, conseqüentes lucratividades para seus membros e principalmente para aqueles que conseguem desenvolver estratégias de negociações eficazes dentro da integração regional para, via de regra, se fazer bons negócios, fortalecendo os laços comerciais e industriais.

Em 1944 foi criado o primeiro bloco econômico – BENELUX -, composto pelos seguintes países: Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo. (BENELUX) Com o passar do tempo mais blocos econômicos foram criados tais Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Diante do que foi explanado acima, percebe-se que a integração regional teve e tem, ainda, seu papel fundamental para o desenvolvimento social e econômico dos países que a ela se integram.

Atualmente a globalização, o mercado comum e o livre comércio são inerentes à maioria dos países, sejam eles desenvolvidos ou em desenvolvimento. A criação dos blocos econômicos flexibilizou as relações comerciais e sociais entre os países membros, viabilizando a livre circulação de pessoas, produtos e serviços. Sendo assim, se faz necessário o estudo mais aprofundado sobre os mecanismos de regulamentação que regem tais relações entre os países membros, para maior compreensão da sua dinâmica de mercado seja interna ou externa.

Com a geração contínua de novos postos de trabalhos, também surgem conflitos, sobretudo levando em conta as heterogêneas normas legais de cada país e a falta de maior conhecimento dessas pelos seus membros com relação aos dos seus parceiros. Tendo em vista o aumento de trabalhadores brasileiros em outros países e de outros países no Brasil, torna-se de suma importância avaliar profundamente as legislações conflitantes para que se possa contribuir de forma mais eficaz para a resolução e redução de conflitos trabalhistas. Porém aqui será abordado somente as constituições de cada país estudado.

Conforme SCABIN (2015) no âmbito das relações trabalhistas, se apenas em um país cujo ordenamento jurídico não consegue, via de regra, proporcionar um perfeito equilíbrio de interesses entre patrões e empregados, as relações de trabalho se mostram ainda mais difíceis de serem balizadas e equilibradas quando há o envolvimento entre países cujas culturas, ideologias, economias, não são as mesmas. Daí exsurge a necessidade de se valer de comandos emanados de entidades imparciais às estruturas organizacionais de países envolvidos, notadamente nas relações de trabalho, com o propósito de buscar o equilíbrio de interesses entre as partes; assim, no âmbito das relações de trabalhadores de diferentes países - tal como os integrantes do MERCOSUL -, os princípios e preceitos ditados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) se afiguram úteis nas resoluções de eventuais conflitos entre trabalhadores quando há migrações desses - de um país de origem para outro - com a finalidade de trabalhar.

Em face da vocação dinâmica do Direito, a interação entre os povos, os anseios populacionais, a fragilidade sistêmica das instituições constituídas, e tudo isso somado ao regime capitalista adotado no país, faz com que as exigências de comunicação, de trabalho, de cultura técnica e científica de interatividade encontrem respaldo na ordem jurídica; e é essa clara realidade que conclama soluções para os problemas e carências sociais que podem surgir a partir do sistema legislativo pátrio, prestigiando, assim, os direitos da população.

E, à guisa de contribuições ao aprimoramento do aparato legislativo em prol dos direitos humanos, surgem as ideias propensas a disciplinar políticas públicas responsáveis no âmbito das ações governamentais - notadamente a saúde, o trabalho, a educação, a infraestrutura, a

segurança, emergindo, enfim, a harmonia do convívio social de qualquer dos países membros. Diante do exposto, o principal problema a ser averiguado no trabalho ocorre pela questão: como a legislação trabalhista brasileira afeta os contratos de trabalhos na interatividade com países integrantes do MERCOSUL?

Para responder à pergunta o trabalho procura realizar um levantamento teórico embasado na teoria base a de Lúcia Cardoso de Magalhães, no tocante a uniformização ou a simetria do direito individual do trabalho entre os países do MERCOSUL, sendo que a doutrina especializada nesse segmento diverge, anotando que é inviável tal propósito.

E utilizando-se o método de abordagem indutivo observar os fenômenos e fatos que levaram a conflitos de legislações entre países integrantes do MERCOSUL (Argentina e Venezuela), a relação entre esses e, por fim, apontamentos gerais sobre tal relação. Será utilizado o método de procedimento histórico, comparado, pois serão averiguados acontecimentos, dados históricos ocorridos, e comparação legislativa (constituições). Será utilizada pesquisa qualitativa analisando e buscando o entendimento sobre o tema a partir do ponto de vista de autores sobre a problemática da uniformização das leis trabalhistas no âmbito dos três países integrantes do Mercosul.

A pesquisa foi desenvolvida por meio de fontes de análises, de levantamento bibliográfico e empírico, pois serão realizadas análises da legislação brasileira (Constituição Federal de 1988 e constituições argentinas e venezuelanas), leituras de eventuais doutrinas e artigos especializados, jurisprudência, direito comparado, coleta e análise de dados informativos e correlacionados ao tema proposto, será submetido a uma análise quantitativa e qualitativa, visando ao final dar maior efetividade e força cogente aos preceitos emanados dos textos constitucionais avaliados. Excluir esse parágrafo.

2 MERCOSUL e a Harmonização e Uniformização das Legislações

O MERCOSUL é uma integração regional que foi implementada na América Latina e que além de propiciar uma maior integração entre regras de comércio e as economias externas e internas também facilita a passagem de pessoas, mercadorias e capital por meio do acordo de livre circulação estabelecido entre os países membros. O Brasil formou o bloco econômico por intermédio do Tratado de Assunção, de 1991. Todos Estados integrantes do MERCOSUL estão

situados na América do Sul; são atualmente cinco membros plenos: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela (suspensa atualmente). (MERCUSUL). Tal integração tem trazido a tona questionamentos acerca da uniformização das legislações entre os países membros.

Magalhães (2000; pg. 51) inicia seu artigo indagando se “seria viável a uniformização dos sistemas jurídicos dos países componentes do MERCOSUL no que tange às relações de trabalho e à seguridade social? Ou, pelo menos, a harmonização de suas diretrizes doutrinárias?

Quando, por exemplo, um trabalhador argentino ou venezuelano aceita ser transferido para empresa no Brasil, seja por vontade própria ou por medo de perder o emprego, ele poderá estar sendo prejudicado devido as diferenças nos salários e benefícios. Nas relações de trabalho entre Brasil, Argentina e Venezuela, na maioria das vezes, pode estar intrínseco o *dumping* social, pois existem, por exemplo, casos de trabalhadores venezuelanos que trabalham sem contratos formais.

Tais países adotam legislações trabalhistas diferentes entre si e não há legislação uniforme que atenda a interesses dos países envolvidos, quanto a direitos trabalhistas, o que pode afetar trabalhadores que poderão ser privados de isonomia remuneratória, seus reflexos e derivações, tais como: participação nos lucros e resultados, intervalo de almoço, plano de cargos e salários, FGTS, 13º salário, seguro-desemprego, benefícios previdenciários, licença-maternidade/paternidade e normas relativas à segurança e saúde do trabalhador, dentre outros, e isso parece ser a principal hipótese a ser considerada para a questão acima colocada. Outra questão é que o pouco entendimento que cada país membro tem sobre as legislações de seus parceiros e que não lhes permitem a condução das questões

As hipóteses desse trabalho iniciam-se de um processo indutivo das colocações de Maria Lúcia Cardoso de Magalhães no tocante a uniformização ou a simetria do direito individual do trabalho entre os países do MERCOSUL, sendo que a doutrina especializada nesse segmento diverge, anotando que é inviável tal propósito. Magalhães (2000; pg. 51) inicia seu artigo indagando se “seria viável a uniformização dos sistemas jurídicos dos países componentes do MERCOSUL no que tange às relações de trabalho e à seguridade social? Ou, pelo menos, a harmonização de suas diretrizes doutrinárias?

Segundo Magalhães (2000; pg. 51) “os juristas divergem quanto a essa questão, ou seja, a uniformização ou harmonização do direito individual do trabalho nos países do MERCOSUL, afirmando alguns juristas, como Arnaldo Süssekind (Harmonização do Direito Individual do Trabalho no MERCOSUL, LTr, 1997, pp. 583/585) e Cássio de Mesquita Barros (Perspectivas do Direito do Trabalho no MERCOSUL, SP, 1993, pp. 295/296), que é inviável tal objetivo na

atual conjuntura, pois, se a CEE, hoje transformada em União Européia, ainda não conseguiu essa uniformização, apesar dos 40 anos de intenso funcionamento e da sintonia já obtida quanto a relevantes questões econômicas, como pretender-se sua consecução entre os países do MERCOSUL, que ainda testilham sobre as taxas de importação entre eles?”

Magalhães (jul/dez 2000, pg. 51, 52), em citação a Sussekind, acredita ser quase impossível a uniformização de normas relativas ao direito do trabalho entre países do MERCOSUL, ao argumento de que a União Européia é a única que vem tentando tal harmonização, porém tem enfrentado diversas resistências e condutas de países que dificultam tal desiderato, como é o caso da Argentina que, ao revés, vem trilhando na esteira da desregulamentação do Direito do Trabalho. Magalhães, ainda, a se referir ao Brasil, relata os empecilhos do País, notadamente na esfera de representatividade sindical, enfraquecida com a extinção da contribuição sindical compulsória, bem como a necessidade de novas regras previdenciárias, tudo a ser apreciado pelo Congresso Nacional brasileiro.

Segundo Magalhães (2000; pg. 52,53) “Ramon Castro Touron (A Questão da Harmonização das Normas de Direito do Trabalho, o Chile e o MERCOSUL, LTr, 1997, pp. 1461/1463) crê que, realmente, chegará um momento em que se fará necessário harmonizar as normas referentes aos direitos dos trabalhadores, até para que não se perca o fim primordial da existência do Direito Laboral: o equilíbrio, a convivência harmoniosa entre capital e trabalho. Entretanto, tal processo deve ocorrer de modo calmo e refletido, de forma a que se transformem os comportamentos e a que o mercado comum atinja os seus objetivos: a melhoria de vida dos habitantes da região.”

Para Magalhães (2000), apesar de várias discursões entre o Grupo Mercado Comum sobre a harmonização e uniformização dos direitos trabalhista e sociais dos países, “parece que, [...] na verdade, muito pouco de concreto se tem feito até hoje” [...].

Magalhães (2000) conclui que cabem aos governos dos países envolvidos as iniciativas de integração, sendo isso tarefa árdua, a depender de vontades e ações políticas, que incluem a harmonização de vários assuntos, com a regulação de interesses isolados de países, no escopo de se conseguir uma espécie de estatuto que regule assuntos ligados à segurança, ao meio ambiente, profissões autônomas/liberais já regulamentadas em alguns países, políticas psicossociais, ecologia, propriedade industrial, direitos autorais, dentre outros tantos assuntos.

Neste trabalho serão utilizadas as variáveis e qualitativas, buscando maior número de informações possíveis para que seja possível maior entendimento sobre como as três

constituições nos seus artigos sobre questões trabalhistas podem afetar os contratos de trabalhos na interatividade com países integrantes do MERCOSUL.

O motivo da escolha dos países Argentina e Venezuela para o estudo comparativo das de suas respectivas constituições especificamente relacionadas a questão trabalhista se deve a dois fatos: primeiro, em 2017, 35.618 mil argentinos emigraram para o Brasil (Countryeconomy.com; Argentina); a Argentina é um dos maiores parceiros comerciais do Brasil, ocupando o terceiro lugar em importação e exportação. No ano de 2017 o total das exportações para Argentina foi de 17.618.814.028, enquanto que o total de importações da Argentina foi de 9.435.191.875. (Indústria, Comercio Exterior e Serviços - Balança comercial brasileira: Acumulado do ano 2017).

Em 2017 emigraram para a Venezuela 10.098 argentinos (Countryeconomy.com; Venezuela). Emigraram do Brasil para Argentina 50.621 enquanto que para a Venezuela foram 6,119 brasileiros (Countryeconomy.com; Brasil). O Brasil conta com 85 mil venezuelanos abrigados. (OLIVEIRA, 2018).

“Quase 80% dos venezuelanos não indígenas que migraram para o Brasil têm ensino médio completo, mas, dos que trabalham, mais da metade recebem menos de um salário-mínimo, segundo dados da pesquisa *Perfil Sociodemográfico e Laboral dos Imigrantes Venezuelanos*, coordenada pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), com apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur).

Segundo a pesquisa, dos venezuelanos não indígenas que migraram para o Brasil, 78% têm ensino médio completo e 32% fizeram ensino superior ou uma pós-graduação. Dessa população, 60% exerce alguma atividade remunerada, sendo que 28% está formalmente empregada. Dos trabalhadores, 51% recebem menos de um salário-mínimo, 44% ganham entre um e dois salários e 5% ultrapassa essa faixa. Os principais ramos que empregam essas pessoas são: comércio (37%), serviço de alimentação (21%) e construção civil (13%). Do total, 52% trabalham mais de 40 horas por semana (MARTINS, 2017)”.

Os trabalhadores venezuelanos, desesperados, acabam aceitando receber um salário muito abaixo do mínimo, inclusive existem alguns em situações análogas à escravidão. Alguns brasileiros se aproveitam de sua situação de vulnerabilidade para explorá-los. “É um problema que tem crescido de forma acelerada, só nesse ano as denúncias aumentaram mais de 100% em relação a 2017”, diz a procuradora do Ministério Público Federal do Trabalho em Boa Vista, Safira de Araújo Campo. “E estamos encontrando de tudo: Trabalho escravo, exploração

infantil, exploração sexual”, diz. “Os brasileiros estão se aproveitando do desespero com que essas pessoas chegam aqui para explora-las.” (PRADO, 2018).

A situação econômica e política da Venezuela tem feito com que sua população cada vez mais migre para o Brasil, país fronteiriço, em busca de melhores condições de vida. Porém nem sempre é o que acontece. Um dos fatos que evidenciam tal situação foi o ocorrido no dia 18 de agosto de 2018, quando um grupo de brasileiros agrediram vários venezuelanos. O fato ocorreu após um empresário do local denunciar que imigrantes venezuelanos haviam assaltado seu estabelecimento (informou a agência Brasil). Isso gerou um grande conflito.

Como podemos verificar acima o acesso de trabalhadores como por exemplo venezuelano não ocorre somente de forma pacífica, e isso dificulta ainda mais a aplicação das leis trabalhistas.

D’Angelis (2003, p. 1005) acredita que “Convive-se, hoje, na América Latina, com a escalada da violência, que em sentido amplo se entende como todo desrespeito ou violação relativos aos direitos humanos e ao exercício da cidadania. E, não por acaso, também se convive com o crescimento da miséria, da fome e da exclusão social.

Concomitantemente, fala-se, no mundo latino-americano, especialmente nos últimos doze anos, das vantagens e oportunidades do MERCOSUL, da cooperação interestatal, e, mesmo, com acentuada ênfase, da integração econômica sob o signo do livre mercado (sub-regional, latino-americana ou continental).

Ora, a miséria, a fome e a exclusão, que atingem pesadamente boa parte das populações dos países do continente – apenas com diferenças pontuais entre uns e outros -, são consequências de uma lógica econômica internacional que relegou o lado humano a um plano secundário. O que nos leva a afirmar que a ordem econômica, os governos, as instituições e a sociedade como um todo, não podem mais aceitar ou permitir as investidas que se cometem para separar o econômico do social. Divisão essa que acarreta deixar a realidade com o econômico e a utopia com o social.”

O autor acredita que as autoridades estão dando maior importância ao lado econômico e deixando o social de lado e que isso não poderá mais acontecer. O trecho acima do autor leva à reflexão sobre a situação dos imigrantes em cada país Brasil, Argentina e Venezuela, pois as diferenças de legislações trabalhistas entre os países podem estar levando milhares de trabalhadores, seres humanos, a uma situação de miséria.

Para diminuir os diversos atritos entre as suas leis trabalhistas, os membros do MERCOSUL aprovam normas de abrangência regional concedendo direitos e benefícios para os cidadãos dos Estados Partes. Dentre os que usufruem destacam-se atualmente:

“Acordo sobre Documentos de Viagem: os cidadãos dos Estados Partes e dos Estados Associados do MERCOSUL não precisam de passaporte ou visto para circular pela região, bastando a carteira de identidade nacional ou outro documento considerado válido, conforme a Decisão CMC N° 14/11.”

“Acordo de Residência: O Acordo, aprovado pela Decisão CMC N° 28/02, concede o direito à residência e ao trabalho para os cidadãos sem outro requisito que não a nacionalidade. Cidadãos dos Estados Partes e dos Estados Associados que integram o acordo gozam de trâmite facilitado para a solicitação de visto de residência, desde que tenham passaporte válido, certidão de nascimento e certidão negativa de antecedentes penais. É possível requerer a concessão de “residência temporária” de até dois anos em outro país do bloco. Antes de expirar o prazo da “residência temporária”, os interessados podem requerer sua transformação em residência permanente.”

“Acordo Multilateral de Seguridade Social: O Acordo, aprovado pela Decisão CMC N° 19/97, permite que trabalhadores migrantes e suas famílias tenham acesso aos benefícios da seguridade social, possibilitando que os cidadãos de um Estado-parte tenham contabilizado o tempo de serviço em outro Estado- parte para fins de concessão de benefícios por aposentadoria, invalidez ou morte.”

“Integração Educacional: O MERCOSUL possui protocolos para a integração educacional, os quais preveem a revalidação de diplomas, certificados, títulos e o reconhecimento de estudos nos níveis fundamental e médio, técnico e não técnico. Os protocolos abrangem, ainda, estudos de pós-graduação. Há, também, o Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) e o Sistema Integrado de Mobilidade (SIMERCOSUL).”

“A fim de aprofundar a agenda cidadã da integração, foi aprovado, em 2010, o Plano de Ação para a Conformação de um Estatuto da Cidadania, por meio da Decisão CMC N° 64/10, que visa a ampliar e consolidar o conjunto de direitos e benefícios para os cidadãos dos Estados Partes.”

Diante dos acordos citados acima podemos verificar uma certa preocupação em harmonizar as suas legislações entre os estados Partes, conforme pode ser visto do preceito normativo Do Tratado de Assunção: “*ARTIGO I [...]*; e o compromisso dos Estados Partes de

harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.”

Os acordos mencionados acima não serão estudados no presente trabalho pois o objetivo aqui é de averiguar somente as três constituições. Veja abaixo o que está descrito nas três constituições e o comparativo entre elas.

3 Comparação entre os direitos trabalhista descritos no artigo 7º, da constituição Federal Brasileira de 1988 e as Constituições Argentina e Venezuelana

Brasil

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:” (BRASIL, 1988)

“I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;” (BRASIL, 1988)

Argentina

“Artigo 14 bis. O trabalho, em suas diversas formas, gozará da proteção da lei, que assegurará ao trabalhador: [...] proteção contra demissão arbitrária; estabilidade do funcionário público;” (ARGENTINA, 1853)

Venezuela

“Art. 93. A lei garantirá a estabilidade no trabalho e proporcionará o que for necessário para limitar qualquer forma de demissão injustificada. As demissões contrárias a esta Constituição são nulas.” (VENEZUELA, 1999)

A constituição brasileira não reprime a despedida arbitrária, porém instituiu indenização pecuniária em favor do empregado, de modo amenizar o evento abrupto em desfavor do empregado. Na Argentina, a previsão constitucional é mais genérica, não definindo a espécie de compensação pecuniária em caso de despedida arbitrária; apenas remete à faculdade legislativa infraconstitucional o encargo de estabelecer parâmetros legais protetores do empregado, ou seja, trata-se de norma constitucional programática.

O texto constitucional da Venezuela, embora mais vago que o da Argentina, prevê, de semelhante modo, a proteção à continuidade do trabalho em favor do empregado, apenas diz que tudo será feito para “limitar” demissões arbitrárias – que tem sentido semelhante a dispensa

injustificada. Portanto, vê-se que a previsão constitucional brasileira é mais detalhista e favorável ao empregado, pois além de estabelecer parâmetros contra a despedida arbitrária, ainda prevê indenização pecuniária caso ela se consuma.

Brasil

“II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

Artigo 86 Toda pessoa tem direito à segurança social como uma organização sem fins lucrativos serviço público, para garantir a saúde e proteção em eventualidades de maternidade, paternidade, doença, invalidez, doença catastrófica, deficiência, necessidades especiais, riscos ocupacionais, perda de emprego, desemprego [...] (BRASIL, 1988)

“Artigo 92. Todos os trabalhadores têm direito a benefícios sociais que recompensem a antiguidade no serviço e os cubram em caso de desemprego” [...]

O Brasil adota mais uma compensação financeira ao desempregado, destinatário de despedida arbitrária (desemprego involuntário). A seu turno, a Argentina silencia sobre essa particularidade. A constituição Venezuelana prevê um instituto semelhante ao seguro desemprego brasileiro, tendo instituído o chamado “seguro social” que, no fundo, se equipara ao seguro-desemprego brasileiro.

Brasil

“III - fundo de garantia por tempo de serviço;” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

Não consta na Constituição venezuelana

No Brasil, há a previsão constitucional do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – FGTS, que é uma espécie de poupança compulsória a cargo do empregador depositada em uma conta vinculada a cada trabalhador (Lei nº 8.036/90). Tal benefício não se vê das constituições paradigmas (Argentina e Venezuela), as quais apenas remetem ao poder legislador infraconstitucional o encargo de regular, a seu modo, medidas protetivas aos seus respectivos trabalhadores.

Brasil

IV – Salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (BRASIL, 1988)

Argentina

“Artigo 14 bis - O trabalho, em suas diversas formas, gozará da proteção da lei, que assegurará ao trabalhador: condições dignas e equitativas de trabalho; dia limitado; descanso e férias remuneradas; retribuição justa; salário mínimo vital móvel;” (ARGENTINA, 1853)

Venezuela

Artigo 91. **Todo trabajador tem direito a um salário suficiente que lhe permita viver com dignidade e cobrir para si e para sua família as necessidades materiais básicas, sociais e intelectuais.** O pagamento de salário igual para trabalho igual será garantido e a participação que deve corresponder aos trabalhadores em benefício da empresa será estabelecida. O salário é inacessível e será pago periodicamente e em tempo hábil em moeda corrente, exceto pela exceção da obrigação de alimentos, de acordo com a lei. (VENEZUELA, ano)

“O Estado garantirá aos trabalhadores do setor público e do setor privado um salário mínimo que será ajustado a cada ano, tomando como uma das referências o custo da cesta básica. A lei estabelecerá a forma e o procedimento.” (VENEZUELA, 1999)

Quanto a fixação de um parâmetro remuneratório mínimo em favor de trabalhadores, todos os países aqui estudados adotam tal benefício. A Constituição brasileira, via de regra, é mais detalhista. As Leis máximas dos dois países vizinhos são mais genéricas a esse respeito.

No Brasil foi instituída a anualidade revisional do salário mínimo, de modo preservar seu valor em face do processo inflacionário; igual medida foi concebida pela Constituição Venezuelana. Brasil e Venezuela detalham com maior precisão os destinatários do salário mínimo: trabalhadores públicos e privados, ao passo que a Argentina apenas se refere a “trabalhador”, embora diga que o salário mínimo será “vital móvel” – o que pressupõe, de modo semelhante aos demais países em comento, a sua regulação por intermédio de legislação específica.

Brasil

“V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela;

Não consta na Constituição venezuelana

O piso salarial brasileiro, à semelhança do instituto do salário mínimo, tem como finalidade proteção de segmentos distintos de trabalhadores; entra nessa proteção certas categorias de trabalhadores, a exemplo de médicos, engenheiros, etc., em que as respectivas regulamentações preveem o que é chamado de “salário mínimo profissional”. Já as Constituições Argentina e Venezuelana não contêm essa diferenciação quanto a remuneração salarial em face da “extensão e complexidade do trabalho”.

Brasil

“VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

Não consta na Constituição venezuelana

A garantia de o trabalhador ter uma remuneração básica (salário) irredutível lhe proporciona o que é chamado nos meios jurídicos de estabilidade das relações sociais, além de propiciar ao mesmo uma certa segurança jurídica ao tempo em que permanece vinculado a determinado empregador.

Com efeito se as Constituições da Argentina e da Venezuela não preveem tal ambiente de estabilidade remuneratória, com certeza na ausência daqueles fatores (segurança jurídica e estabilidade das relações sociais), o trabalhador não conseguirá ter uma vivência mais digna e, assim, planejar o que pode fazer com o potencial de seu ganho econômico periódico. Assim, é inegável que a conquista trazida pela Constituição Brasileira gera uma maior tranquilidade emocional ao trabalhador brasileiro em relação aos seus pares vizinhos.

Brasil

“VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;” (BRASIL, 1988)

Argentina

“Artigo 14 bis. [...]Salário mínimo vital móvel;” [...]

Venezuela

Artigo 91. **Todo trabalhador tem direito a um salário suficiente que lhe permita viver com dignidade e cobrir para si e para sua família as necessidades materiais básicas, sociais e intelectuais.** O pagamento de salário igual para trabalho igual será garantido e a participação que deve corresponder aos trabalhadores em benefício da empresa será estabelecida. O salário é inacessível e será pago periodicamente e em tempo hábil em moeda corrente, exceto pela exceção da obrigação de alimentos, de acordo com a lei. VENEZUELA, 1999)

“O Estado garantirá aos trabalhadores do setor público e do setor privado um salário mínimo que será ajustado a cada ano, tomando como uma das referências o custo da cesta básica. A lei estabelecerá a forma e o procedimento.” (VENEZUELA, ano)

No artigo 91 a constituição venezuelana não distingue categoria de trabalhadores, ou seja, trata de modo geral todos eles. Aqui no Brasil, a garantia de remuneração mínima – estabelecida por lei – quando a percepção econômica é oscilante gera um maior conforto ao trabalhador; essa garantia não se encontra regulada nas Constituições Argentina e Venezuelana.

Brasil

“VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

Não consta na Constituição venezuelana

Outra vantagem conquistada pelo trabalhador brasileiro é a gratificação natalina (ou décimo terceiro salário), que não existe nas Constituições dos outros dois países. Portanto, constata-se que os trabalhadores Argentinos e Venezuelanos, nessa particularidade, também estão defasados com relação ao brasileiro.

Brasil

“IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

Não consta na Constituição venezuelana

Outra garantia de melhor remuneração ao trabalhador brasileiro, prevista na Lei Maior do Brasil e que não consta das Constituições Argentina e Venezuelana.

Brasil

“X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;” (BRASIL, 1988)

Argentina

“Artigo 14 bis - O trabalho, em suas diversas formas, gozará da proteção da lei, que assegurará ao trabalhador: [...] salário mínimo vital móvel; [...]” (ARGENTINA, 1853)

Venezuela

“Artigo 91. [...] O salário é inacessível e será pago periodicamente e em tempo hábil em moeda corrente, exceto pela exceção da obrigação de alimentos, de acordo com a lei.” (VENEZUELA, 1999)

A previsão constitucional brasileira de tipificação como crime a retenção dolosa do salário tem como propósito desestimular qualquer manejo tendencioso, imotivado, de má-fé, por parte do empregador; não está abrangido no dispositivo constitucional a retenção culposa, vez que essa se manifesta frente à ausência de vontade em prejudicar o trabalhador. Quanto a Constituição Argentina, de modo genérico, prevê a proteção legal do salário, o que constitui norma programática, ou seja, dependente de edição de lei ordinária – ou instituto equivalente – para colocar em prática essa proteção.

Já a Venezuela, ao estabelecer que o salário é inacessível, parece que mantém semelhante proteção brasileira (CLT), quanto à impenhorabilidade do salário; referida Constituição ressalva dessa inacessibilidade a prestação de alimentos que ocorre, via de regra, quando pessoa dependente do trabalhador, sem condições próprias de sobrevivência, reclama em juízo a omissão de prestação alimentar por parte de quem a deve (o trabalhador responsável a tal obrigação legal). Sendo assim, existem divergências de valores do salário mínimo pago em cada país: O governo brasileiro fixou o salário mínimo em 937 a partir de 01 de janeiro de 2017 (Guia Trabalhista) e 954,000, a partir de 01 de janeiro de 2018. (Débora Brito, Agência Brasil; 29/12/2017).

Na Venezuela, Nicolás Maduro aumentou em 40% o salário mínimo nacional e de todas as tabelas salariais em todo em toda Venezuela. E a partir de 1º de janeiro de 2018 o salário mínimo passou a ser de 248.510,4 bolívares, o Socialist Basketticket (para pagamento do talão de cheques) seria de 549.000 bolívares. Isso significa uma renda legal de 797.510,5 bolívares.

(GLOBOVISIÓN; 31/12/2017). Tal situação está sempre levando o governo a atualizar o valor do salário mínimo. Em setembro de 2018 o salário mínimo passou a ser de 1.800 bolívares (30 dólares) a ser pago em toda Venezuela para os trabalhadores públicos e privados (Agência EFE; 03/09/ 2018). Só no ano de 2017 o governo alterou o valor do salário mínimo 6 vezes. Tal fato ocorreu devido a hiperinflação no país.

Enquanto que na Argentina o salário mínimo em julho 2017 ficou 8.860,0 – Salário mínimo nacional 418,5 € – Salário mínimo nacional – Salário mínimo nacional 470,8 €. E em janeiro 2018 aumentou para 9.500,0 salário mínimo em moeda local – Salário mínimo nacional 418,5 € (Autor e data desconhecidos). Constata-se que em termos absolutos o salário mínimo do Brasil e principalmente da Venezuela são menos do que o salário pago aos trabalhadores na Argentina. Porém deve-se levar em conta a inflação, diferença de moeda e o poder de compra de cada país (Countryeconomy.com; Autor e data desconhecidos).

Brasil

“XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;” (BRASIL, 1988)

Argentina

“Artigo 14 bis - O trabalho, em suas diversas formas, gozará da proteção da lei, que assegurará ao trabalhador: [...] participação nos lucros das empresas, com controle da produção e colaboração na gestão;” [...] (ARGENTINA, 1853)

Venezuela

Não consta na Constituição venezuelana

As Leis Maiores do Brasil e da Argentina parece que têm em comum a previsão de os respectivos trabalhadores terem oportunidades de obter ganhos adicionais, lastreados nos lucros empresariais, embora timidamente isso vem sendo aplicado no Brasil. A Constituição Venezuelana nada diz a respeito, podendo, no entanto, até prever isso em legislação infraconstitucional, em face da previsão genérica, lá, de proteção ao trabalhador – o que inclui sua condição financeira adequada, justa.

Brasil

“XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

“Artigo 91. Todo trabajador tem direito a um salário suficiente que lhe permita viver com dignidade e cobrir para si e para sua família as necessidades materiais básicas, sociais e intelectuais.” (VENEZUELA, 1999)

O artigo 91 faz previsão genérica e não contém o item específico salário família tal como ocorre na constituição brasileira (XII), malgrado essa parcela salarial, no Brasil, tem sido alvo, há tempos, de abandono, chegando muitas das vezes até passar despercebido nos contracheques dos trabalhadores, em face da irrisória quantia que é paga a esse título. Na Constituição Argentina não há tal previsão específica. Já a Venezuelana contém parâmetros que possam sugerir que o salário do empregador abrange o custeio familiar, o que não significa que isso ocorre na prática.

Brasil

“XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

Artigo 90. A jornada de trabalho do dia não excederá oito horas por dia nem quarenta e quatro horas por semana. Nos casos em que a lei permitir, o turno da noite de trabalho não excederá sete horas por dia nem trinta e cinco horas por semana. Nenhum empregador pode obrigar os trabalhadores a trabalhar horas extras. Tenderá à redução progressiva do dia de trabalho dentro do interesse social e da área a ser determinada e providenciará o adequado para o melhor aproveitamento do tempo livre em benefício do desenvolvimento físico, espiritual e cultural dos trabalhadores. (VENEZUELA, 1999)

Ausente na Constituição Argentina, a fixação de uma jornada básica de trabalho integra as Constituições brasileira e venezuelana, com o fito de evitar a sobrecarga ao trabalhador e a exploração patronal desenfreada. Brasil e Venezuela, portanto, estão em um patamar

semelhante – ao menos as previsões maiores – no que concerne a proteção à saúde, dignidade e conforto de seus trabalhadores, embora o Brasil estabeleça a nível constitucional de forma mais explícita e detalhada os direitos laborais (art. 7º da CFB).

Brasil

“XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

Não consta na Constituição venezuelana

Consoante o exposto anteriormente, a Constituição brasileira está mais à frente das Leis Maiores da Argentina e da Venezuela, ao detalhar mais vantagens sociais e remuneratórias aos trabalhadores brasileiros.

Brasil

“XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;” (BRASIL, 1988)

Argentina

“Artigo 14 bis - O trabalho, em suas diversas formas, gozará da proteção da lei, que assegurará ao trabalhador: [...] descanso e férias remuneradas; [...] (ARGENTINA, 1853)

Venezuela

“Artigo 90. [...] Os trabalhadores têm direito a descanso semanal e férias pagas nas mesmas condições que os dias efetivamente trabalhados.” (VENEZUELA, 1999)

Previsões semelhantes à do Brasil estão consignadas nas outras duas Constituições, porém aquelas (Argentina e Venezuela) não estabelecem preferência de dia de fruição do descanso semanal que, no caso brasileiro é eleito o domingo como regra. Quanto a férias, as três Constituições preveem, de forma análoga, porém a Constituição brasileira, via de regra, já traz vários elementos materiais que propiciam a melhor aplicação do preceito constitucional, quase repetindo o que a legislação ordinária (CLT, por exemplo) já contém.

Brasil

“XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

Não consta na Constituição venezuelana

Mais uma vez pode ser observado que a Constituição brasileira é mais afável ao trabalhador, ao estabelecer um parâmetro remuneratório maior para o trabalho executado pós-jornada normal (44 horas semanais, como é a regra). Essa previsão, por um lado, mostra-se um fator de incentivo ao trabalhador brasileiro em dar mais de si em prol do trabalho; por outro lado, caso essa prática seja incentivada com frequência pelo empregador, isso traduz em maior desgaste à saúde e em prejuízo à convivência familiar do trabalhador brasileiro.

Brasil

“XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;” (BRASIL, 1988)

Argentina

“Artigo 14 bis - O trabalho, em suas diversas formas, gozará da proteção da lei, que assegurará ao trabalhador: [...] descanso e férias remuneradas;” [...] (ARGENTINA, 1853)

Venezuela

“Artigo 90. [...] Os trabalhadores têm direito a descanso semanal e férias pagas nas mesmas condições que os dias efetivamente trabalhados.” (VENEZUELA, 1999)

Aqui não menciona folga e sim férias pagas, diferente do Brasil.

Mais uma vez a Lei Maior brasileira se mostra mais benéfica ao trabalhador que aqui exerce seu múnus. Venezuela e Argentina silenciam, pelo menos no âmbito de suas respectivas Constituições, sobre o adicional remuneratório por ocasião de fruição de férias, embora isso não signifique que aqueles dois Países tenham disposições semelhantes e, talvez, até mais favoráveis a seus trabalhadores, porém corporificadas em suas legislações infraconstitucionais.

Brasil

“XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

Artigo 76. A maternidade e a paternidade são totalmente protegidas, qualquer que seja o estado civil da mãe ou do pai. Os casais têm o direito de decidir livre e responsabilmente o número de filhos e filhas que desejam conceber e de ter acesso às informações e meios que lhes assegurem o exercício desse direito. O Estado garantirá assistência integral e proteção à maternidade, em geral desde o momento da concepção, durante a gravidez, parto e puerpério, e garantirá serviços completos de planejamento familiar baseados em valores éticos e científicos. (VENEZUELA, 1999)

A Constituição Argentina não menciona licença à gestante. O artigo 76 da Constituição Venezuelana não menciona, não prevê, licença à maternidade e paternidade, simplesmente prevê assistência integral e proteção à maternidade desde o momento da concepção durante a gravidez, e parto puerpério.

Na Constituição brasileira, como já dito antes, essa previsão está estampada e quase regulada por completo, sendo as particularidades objeto de previsão nas leis infraconstitucionais, a exemplo da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, DOU de 09/08/1943) e regulamentos normativos dos órgãos de fiscalização, tal como, no Brasil, existe o Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta o assunto em atos normativos administrativos (portarias, instruções normativas, orientações normativas, etc.).

Brasil

“XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

“Artigo 76. [...] O Estado garantirá assistência integral e proteção à maternidade, em geral desde o momento da concepção, durante a gravidez, parto e puerpério, e garantirá serviços completos de planejamento familiar baseados em valores éticos e científicos.” (VENEZUELA, 1999)

O artigo 76 da Constituição Venezuelana não menciona não prevê licença à maternidade e paternidade, simplesmente prevê assistência integral e proteção à maternidade desde o momento da concepção durante a gravidez, e parto puerpério. Quanto a Argentina não há esse direito no seu Texto Constitucional.

No Brasil, esse direito potestativo é recente e surgiu, é de crer, em homenagem à isonomia de tratamento (constitucional) previsto na Constituição brasileira com relação à igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, sendo uma delas a

responsabilidade do homem, também, pelo zelo à criança em tênue idade que se torna alvo de responsabilidade do casal.

Brasil

“XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

Artigo 88. O Estado garante a igualdade e a igualdade de homens e mulheres no exercício do direito ao trabalho. O Estado reconhecerá o trabalho do lar como uma atividade econômica que cria valor agregado e produz riqueza e bem-estar social. As donas de casa têm direito à segurança social de acordo com a lei. (VENEZUELA, 1999)

Não consta na Constituição venezuelana. O artigo 88 somente se refere a proteção ao trabalho das donas de casa; não estende, como ocorre em nossa constituição, a todos os trabalhos executados pelas mulheres. No Brasil, além da Constituição conter essa previsão, o trabalho da mulher, principalmente, vem sendo alvo de regulação e proteção com mais evidência, no escopo de equiparar o esforço feminino ao masculino, no âmbito do direito ao exercício das habilidades laborativas.

Brasil

“XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

Não consta na Constituição venezuelana.

A legislação brasileira, pautada na Constituição de 1988, prevê compensação financeira ao trabalhador empregado quando ao patrão não mais interessa seus préstimos e, assim, o avisa com antecedência essa deliberação. Pelo disposto na redação original da CLT, o aviso prévio era fixado em 30 dias, via de regra; se o patrão decidisse desligar o empregado da empresa no mesmo dia, teria de pagar 30 dias/salário de aviso prévio na forma indenizada. Em 2011, com

a edição da Lei nº 12.506, foi criado o aviso prévio proporcional, ou seja, a cada ano trabalhado é acrescentado 3 (três) dias/ano aos 30 dias antes fixados pela CLT, limitados a 60 dias.

Argentina e Venezuela não inseriram tal direito em suas Constituições.

Brasil

“XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

Artigo 86 Toda pessoa tem direito à segurança social como uma organização sem fins lucrativos serviço público, para garantir a saúde e proteção em eventualidades de maternidade, paternidade, doença, invalidez, doença catastrófica, deficiência, necessidades especiais, riscos ocupacionais [...] Todos os empregadores devem garantir a seus trabalhadores e trabalhadores condições adequadas de segurança, higiene e ambiente de trabalho. O Estado adotará medidas e criará instituições que permitam o controle e promoção dessas condições. (VENEZUELA, 1999)

Não consta especificamente na Constituição venezuelana a previsão sobre comandos normativos sobre redução dos riscos no trabalho; ao que se vislumbra do texto constitucional venezuelano, essas garantias são de ordem genérica, sendo o Estado Venezuelano o fiscalizador e controlador das medidas protetivas, aí incluindo, por força de lógica, o monitoramento de riscos no ambiente do trabalho. Já a Constituição Argentina é silente sobre o assunto.

Do lado do Brasil, a CLT dedica um capítulo à segurança e medicina do trabalho (Capítulo V), elegendo o Ministério do Trabalho (e Emprego, atualmente) como destinatário de competência delegada para editar atos normativos sobre proteção e prevenção de riscos no ambiente do trabalho, a exemplo das várias Normas Regulamentadoras – NRs, como é o caso da badalada NR 3214/78.

Brasil

“XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

Não consta na Constituição venezuelana

Mais uma particularidade que salta aos olhos; de fato, a legislação brasileira prevê adicional pecuniário para trabalhadores – públicos e privados – em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Esse adicional não é cumulativo, ou seja, se um ambiente for penoso e insalubre simultaneamente, apenas um adicional (o mais vantajoso) será pago, conforme tem deliberado, reiteradas vezes, o TST. As Constituições Argentina e Venezuelana não contêm tal direito, o que coloca o Brasil em posição superior no que concerne à valorização do trabalho executado nessas condições excepcionais.

Brasil

“XXIV - aposentadoria;” (BRASIL, 1988)

Argentina

“Artigo 14 bis - O trabalho, em suas diversas formas, gozará da proteção da lei, que assegurará ao trabalhador: [...] O Estado concederá os benefícios da seguridade social, que serão de natureza integral e inalienável, irrenunciável” [...] (ARGENTINA, 1853)

Venezuela

Artigo 86 Toda pessoa tem direito à segurança social como uma organização sem fins lucrativos serviço público, para garantir a saúde e proteção em eventualidades de maternidade, paternidade, doença, invalidez, doença catastrófica, deficiência, necessidades especiais, riscos ocupacionais, perda de emprego, desemprego, velhice [...] (VENEZUELA, 1999)

A constituição venezuelana prevê de forma semelhante à brasileira um sistema participativo de contribuições compulsórias para financiamento dos eventos de invalidez, velhice, etc. A Argentina tem vagas disposições atinentes à seguridade social.

Nesse aspecto, nota-se que a Constituição Brasileira é mais criteriosa, tendo surgido várias disposições modificativas do Texto Constitucional original (emendas constitucionais), visando amoldar a necessidade da população com a possibilidade estatal de proteção à inatividade, sendo adotado no Brasil o critério do equilíbrio entre o potencial contributivo e os benefícios concedidos, ou seja, para cada benefício previsto em lei deverá haver a respectiva fonte de custeio (art. 195, § 5º da CFB).

Brasil

“XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

Artigo 76. A maternidade e a paternidade são totalmente protegidas, qualquer que seja o estado civil da mãe ou do pai. Os casais têm o direito de decidir livre e responsabilmente o número de filhos e filhas que desejam conceber e de ter acesso às informações e meios que lhes assegurem o exercício desse direito. O Estado garantirá assistência integral e proteção à maternidade, em geral desde o momento da concepção, durante a gravidez, parto e puerpério, e garantirá serviços completos de planejamento familiar baseados em valores éticos e científicos. (VENEZUELA, 1999)

O artigo 76 da Constituição da Venezuela tem previsão genérica e não prevê essa específica proteção estatal, ao contrário do que consta na Constituição brasileira, ou seja a assistência gratuita a filhos e dependentes de brasileiros até os cinco anos – o que nem sempre, como se vê da nua e crua realidade – atende aos anseios da demanda populacional infantil nessa faixa etária.

A Argentina, à semelhança do Brasil, editou a Lei nº 26.206 de 2006 – Lei de Educação Nacional, a qual estabelece princípios a serem obedecidos no que concerne à educação, inclusive a infantil; porém não há regulamentação específica, Argentina, que trate da questão “creche”, como consta do texto constitucional brasileiro.

Brasil

“XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

Art. 96. Todos os trabalhadores dos setores público e privado têm direito a convênios coletivos e convenções coletivas, sem outros requisitos além dos estabelecidos em lei. O Estado garantirá seu desenvolvimento e estabelecerá o que é propício para favorecer as relações coletivas e a resolução de conflitos trabalhistas. Os acordos coletivos protegerão todos os trabalhadores ativos e ativos no momento de sua assinatura e aqueles que entrarem posteriormente. (VENEZUELA, 1999)

O Estado venezuelano reconhece os acordos coletivos e convenções coletivas, porém não os equipara à força de lei conforme o artigo 7, XXVI da constituição brasileira. E não consta nada a respeito na constituição Argentina sobre a força cogente de acordos e convenções coletivas. Pela reforma da legislação trabalhista ocorrida em 2017, no Brasil (Lei n. 13.467), houve significativa modificação quanto à força cogente dos acordos e convenções coletivas do trabalho (art. 611-A), tendo a reforma enumerado vários temas trabalhistas que se sujeitam ao

império do acordo coletivo ou da convenção coletiva, prevalecendo esses sobre a lei (trabalhista).

Brasil

“XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina

Venezuela

Não consta na Constituição venezuelana

Não prevista essa medida protetiva nas Constituições Argentina e Venezuelana, resta saber se no Brasil, com o teor do verbete constante do inciso XXVII do art. 7º, há algum tipo de proteção do trabalho manual em face da crescente automação, principalmente no segmento industrial brasileiro. Ao que se sabe, essa previsão constitucional brasileira ainda é regra programática, carente de futura regulação por lei (nos sentidos formal e material). Situação que muito tem contribuído para o desemprego no Brasil, notadamente pelo surgimento de maquinarias industriais computadorizadas que substituem várias unidades de braços humanos; é a inevitável automação, carente, ainda, de regulação por lei, de modo balizar as necessidades de trabalhadores (trabalho e salário) e o interesse econômico empresarial e industrial.

Brasil

“XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

Não consta na Constituição venezuelana

Esse seguro, como visto, não consta das Constituições da Argentina e da Venezuela. No Brasil é mais uma medida protetiva do trabalhador, que vem previsto tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Custeio da Previdência Social; junto à contribuição compulsória para a previdência social há destaque para uma parcela destinada ao seguro de acidentes do trabalho, o que, como enfatiza o texto constitucional, não afasta a obrigação do patrão em eventos de acidente do empregado, quando aquele estiver incurso em dolo ou culpa para a ocorrência do sinistro.

Brasil

“XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)” [...] (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

Não consta na Constituição da Venezuela.

A Constituição da Venezuela não menciona direito de ação do trabalhador e sua prescrição e/ou decadência. Trata-se, na verdade, de outra previsão em prol do trabalhador, não obstante estabeleça, de igual modo, o tempo a que o patrão esteja sujeito aos efeitos de reparação patrimonial ao trabalhador. Essa prescrição, de ordem constitucional (Brasil), subdivide-se em duas hipóteses e tempos distintos: uma regula do direito do trabalhador em acionar o Judiciário enquanto esteja na constância do contrato de trabalho (5 anos) e depois de extinto o contrato de trabalho, caso em que terá ele, empregado, 2(dois) anos para buscar seus direitos junto ao Judiciário Trabalhista.

Brasil

“XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

Artigo 88. O Estado garante a igualdade e a igualdade de homens e mulheres no exercício do direito ao trabalho. O Estado reconhecerá o trabalho do lar como uma atividade econômica que cria valor agregado e produz riqueza e bem-estar social. As donas de casa têm direito à segurança social de acordo com a lei. (VENEZUELA, 1999)

Não consta na Constituição venezuelana a abrangência protetiva dessa igualdade tal como ocorre no Brasil. O artigo 88, da Constituição Venezuelana, somente se refere a proteção ao trabalho das donas de casa e não estende, ao que parece, a todos os trabalhos executados pelas mulheres; somente por lei infraconstitucional esse assunto poderá ser regulado no âmbito venezuelano.

No Brasil, esse assunto tem sido maçante, notadamente na grande mídia. No entanto, parece que, ante à inexistência de lei abrangente que regule direitos iguais entre homens e mulheres, a proteção se mantém apenas a nível constitucional e se afigura o que é bastante a evitar a discriminação, vez que são tantas as nuances relacionais entre homens e mulheres, no âmbito laboral, que torna-se quase impossível regular todas as situações e eventos.

Brasil

“XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

Artigo 81. Toda pessoa com deficiência ou com necessidades especiais tem direito ao exercício pleno e autônomo de suas capacidades e de sua integração familiar e comunitária. O Estado, com a participação conjunta das famílias e da sociedade, garantirá o respeito à sua dignidade humana, a igualdade de oportunidades, condições de trabalho satisfatórias e promoverá sua formação, treinamento e acesso ao emprego de acordo com suas condições, de acordo com as a lei. Pessoas surdas ou mudas são reconhecidas o direito de se expressar e se comunicar através da linguagem de sinais venezuelana. (VENEZUELA, 1999)

A constituição venezuelana prevê de modo semelhante ao Brasil a proteção da pessoa com deficiência.

Do lado brasileiro, já existe Lei que regulamenta o texto constitucional nesse particular – é a Lei nº 13.146/2015 -, que veio trazer significativo avanço no reconhecimento e proteção da pessoa com deficiência, mental e/ou física, inclusive estabelecendo parâmetros para acesso a cargos públicos, sendo destinadas vagas para essa categoria de pessoas menos aptas, mental e fisicamente; aposentadoria com menor idade e tempo de contribuição; obrigação de contratação de empregados, prevendo a obrigação de as empresas de maior porte contratarem pessoas com deficiência, dentre outras particularidades. Já na Constituição Argentina não está prevista essa particularidade.

Brasil

“XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;” (BRASIL, 1988)

Argentina

“Artigo 14 bis - O trabalho, em suas diversas formas, gozará da proteção da lei, que assegurará ao trabalhador: condições dignas e equitativas de trabalho;” [...] (ARGENTINA, 1853)

Venezuela

Não consta na Constituição venezuelana.

Afora a Venezuela que não prevê essa proibição distintiva entre *trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos*, a Argentina e Brasil velam pela igualdade do trabalho; o Brasil foi mais detalhista em sua Constituição, ao passo que a Argentina apenas faz referência a condições “[...]equitativas[...] de trabalho”.

Merece aqui alguns reparos interpretativos; ora, se o Direito brasileiro abraça o princípio da igualdade como sendo “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual”(Ruy Barbosa), torna-se óbvio que certas particularidades exigem distinção de tratamento entre trabalho manual, técnico e intelectual, sob pena de se cometer injustiças, tal como se um profissional da medicina ministrasse um só remédio para curar males diversos, em situações heterogêneas e em pessoas que têm diferentes sensibilidades medicamentosas.

Brasil

“XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)” (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

“Artigo 89. [...] 6. É proibido o trabalho de adolescentes em trabalhos que possam afetar seu desenvolvimento integral. O Estado irá protegê-los contra qualquer exploração econômica e social.” (VENEZUELA, 1999)

Excluída a Argentina que não consigna proibição ao trabalho do menor (adolescente e criança), Brasil e Venezuela tratam de forma semelhante o assunto; a Venezuela, no entanto, proíbe o trabalho nocivo a adolescentes, quando o labor possa interferir no desenvolvimento de sua personalidade e/ou físico, parecendo que o trabalho de crianças em tais circunstâncias é permitido. Do lado brasileiro, o trabalho do menor e do adolescente já tem regulações próprias como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), onde há várias medidas protetivas a serem obedecidas quando se trata pessoas nessas fases etárias.

Brasil

“XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;” (BRASIL, 1988)

Argentina

“Artigo 14 bis - O trabalho, em suas diversas formas, gozará da proteção da lei, que assegurará ao trabalhador: condições dignas e equitativas de trabalho;” [...] (ARGENTINA, 1853)

Venezuela

Não consta na Constituição venezuelana.

A isonomia de tratamento (direitos) que o Brasil empresta aos trabalhadores, tanto com vínculos empregatícios quanto os avulsos, parece não ser absoluta, eis que tais regras sofrem moderações frente ao princípio da igualdade (“tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais” – Ruy Barbosa); tanto isso é verdadeiro que o trabalhador avulso, como a própria expressão sugere, não tem a mesma frequência maçante laborativa tal como o empregado permanente, e se não é oferecido tratamento individualizado, para cada situação de per si, corre-se o risco de cometer injustiças, indo de encontro com o basilar princípio da igualdade.

Na Argentina, provavelmente a lei ordinária deve cuidar dessa distinção, de modo semelhante ao Brasil, eis que ambos os países têm bases jurídicas lastreadas no Direito Romano, sobretudo.

Brasil

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013). (BRASIL, 1988)

Argentina

Não consta na Constituição Argentina.

Venezuela

Artigo 88. O Estado garante a igualdade e a igualdade de homens e mulheres no exercício do direito ao trabalho. O Estado reconhecerá o trabalho do lar como uma atividade econômica que cria valor agregado e produz riqueza e bem-estar social. As donas de casa têm direito à segurança social de acordo com a lei.

Nesse comparativo entre os países estudados, nota-se que o Brasil é o único que confere uma lista não exauriente de direitos conferidos ao trabalhador doméstico; A Venezuela apenas limita a conferir proteção, de forma escrita, ao trabalho executado por donas de casa (do lar),

dando a entender que o trabalho tido por doméstico no Brasil, lá somente recebe a proteção em prol de mulheres, ao contrário do Brasil em que o trabalho doméstico também é exercido por homens, bastando mencionar, como prova disso, os reiterados entendimentos jurisprudenciais da Corte Superior trabalhista (TST) ao equiparar o trabalho de zelador de propriedade imóvel recreativa como sendo autêntico trabalho doméstico.

4 Considerações Finais

Diante da análise realizada sobre o processo e os efeitos da globalização e das integrações regionais no cotidiano da população de um país membro, pode-se concluir que a ambas trazem benefícios e ao mesmo tempo malefícios, pois, ao mesmo tempo que podem trazer desenvolvimento para um país, também podem causar grandes desigualdades sociais. Pensando nisso deve-se adotar ao máximo possível legislações que supram diferenças e lacunas nas legislações dos países membros. Não que isso possa solucionar todos os problemas, mas para que possa minimizar os efeitos advindos de suas legislações trabalhistas conflitantes. É importantíssimo levar em conta todas as diferenças entre os países, tais como dimensão territorial, população, economia. Sabe-se que, por exemplo, o aumento do salário mínimo está ligado a uma série de fatores que interferem na inflação em cada país.

Sendo assim, é primordial que os governos representantes de cada país membro do MERCOSUL aprovem e realmente adotem medidas para que sejam elaborados instrumentos jurídicos bilaterais, sob a forma de tratado, com vista a balizar direitos e obrigações que possam instruir os futuros contratos de trabalhos para todos os trabalhadores e que neles constem direitos e obrigações e, acima de tudo, sejam cumpridos e, com isso, possa melhorar as condições sociais dos trabalhadores independente de qual país estejam trabalhando. O comprometimento de cada governante com a causa em questão é primordial para o sucesso de resolução de conflitos.

Conclui-se que existem grandes diferenças entre os preceitos normativos das três constituições, tendo em vista que a constituição brasileira é mais detalhista ao legislar sobre os direitos trabalhistas que vigoram no Brasil. Provavelmente alguns direitos trabalhistas, sejam do Brasil Argentina ou da Venezuela, estejam descritos em legislações extravagantes, porém não foi o foco do presente estudo.

Referências:

ARGENTINA. [Constitución (1853)]. Constitución de la Nacion Argentina. Buenos Aires: Presidencia de la Nacion, [1994]. Disponível em: <https://www.casarosada.gob.ar/nuestro-pais/constitucion-nacional>. Acesso em: 15 out. 2018.

BAPTISTA, Luiz Olavo. O Mercosul após o protocolo de Ouro Preto. Estudos Avançados, São Paulo, v. 10, n. 27, p. 179-199, maio/ago. 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141996000200011. Acesso em: 27 jun. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BENELUX. Over the Benelux. Brussel: Benelux, [2018]. Disponível em: <http://www.benelux.int/nl/benelux-unie/benelux-een-oogopslag>. Acesso em: 1 jun. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 27 jun. 2018.

BRASIL. Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm. Acesso em: 27 jun. 2018.

BRASIL. Decreto nº 25.696, de 20 de outubro de 1948. Manda executar os Atos firmados em Montreal, a 09 de outubro de 1946, por ocasião da 29.ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1948. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-25696-20-outubro-1948-454771-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 1 set. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHORÃO, Cristina; GOUSSINSKY, Eugênio. Venezuela: salário mínimo aumenta 95% e agora compra 1kg de carne. In: R7 NOTÍCIAS. [São Paulo], 1 maio 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/venezuela-salario-minimo-aumenta-95-e-agora-compra-1kg-de-carne-01052018>. Acesso em: 20 ago. 2018.

ARGENTINA: salário mínimo nacional. In: COUNTRYECONOMY.COM. [S. l.], [2018] Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/mercado-laboral/salario-minimo-nacional/argentina>. Acesso em: 5 nov. 2018.

BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Balança comercial brasileira: acumulado do ano. Brasília, DF: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, 2019. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/balanca-comercial-brasileira-acumulado-do-ano>. Acesso em: 26 ago. 2018.

COUNTRYECONOMY.com - Argentina - Salário mínimo nacional – Salário Mínimo. Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/mercado-laboral/salario-minimo-nacional/argentina>. Acesso em 05 de Nov. de 2018.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. A democratização do acesso aos direitos humanos. In: PIMENTEL, Luiz Otavio. Direito internacional e da integração. 1. ed. Florianópolis: Fundação BOITEUX, 2003. P. 1005.

MADURO aumentou o salário mínimo em 40%. EL Nacional Web, Caracas, 31 enero 2018. Disponível em: http://www.el-nacional.com/noticias/economia/maduro-aumento-salario-minimo_217336. Acesso em: 1 nov. 2018.

MADURO oficializa el nuevo salario mínimo de Venezuela 35 veces superior al anterior. EL País.com.Co, Cali, sept. 3 2018. Disponível em: <https://www.elpais.com.co/mundo/maduro-oficializa-el-nuevo-salario-minimo-de-venezuela-35-veces-superior-al-anterior.html>. Acesso em: 20 ago. 2018.

MAGALHÃES, Maria Lúcia Cardoso de. A harmonização dos direitos sociais e o MERCOSUL. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 32, n. 62, p. 51-65, jul./dez. 2000. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/73033/2000_magalhaes_maria_harmonizacao_direitos.pdf?sequence=1. Acesso em: 27 jan. 2017.

MALUF, Sahid. Direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Ed. Sugestões Literárias, 1981.

MARTINS, Helena. Mais da metade dos imigrantes venezuelanos no Brasil recebem menos de um salário. In: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. Agência Brasil. Brasília, DF: EBC, 12 set. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-09/pesquisa-51-venezuelanos-nao-indigenas-no-brasil-recebem-menos-de>. Acesso em: 20 out. 2018.

MELITO, Leandro. Ministério Público investiga responsabilidade em conflitos em Roraima. In: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. Agência Brasil. Brasília, DF: EBC, 22 ago. 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-08/ministerio-publico-investiga-responsabilidade-em-conflitos-em-roraima>. Acesso em: 5 nov. 2018.

MERCOSUL (Organização). O MERCOSUL na vida do cidadão. [Montevidéu]: MERCOSUL, [2018]. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/o-mercosul-na-vida-do-cidadao>. Acesso em: 29 out. 2018.

MERCOSUL (Organização). Saiba mais sobre o MERCOSUL. [Montevidéu]: MERCOSUL, [2018]. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/index.php/saiba-mais-sobre-o-mercosul>. Acesso em 27 jun. de 2018.

MERCOSUL (Organização). Tratado de Assunção. [Montevidéu]: MERCOSUL, [2018]. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf. Acesso em: 27 maio 2018.

MOULIN, Carolina. Fronteiras solidárias, vidas solidárias: narrativas sobre o deslocamento na tríplice fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru. *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, DF, ano 18, n. 35, p. 189-210, jul./dez. 2010 Disponível em: https://www.academia.edu/25030156/Fronteiras_solid%C3%A1rias_vidas_solid%C3%A1rias._Narrativas_sobre_o_deslocamento_na_tr%C3%ADplice_frenteira_entre_Brasil_Col%C3%B4mbia_e_Peru. Acesso em 16 de jul. de 2018.

MOULIN, Carolina. A política internacional da mobilidade: governamentalidade global e a produção da diferença no discurso disciplinar contemporâneo. In: OLIVEIRA, S. Migrações e a Pan-Amazônia. Manaus: Editora UFAM, 2012. p. 1-16. Disponível em: http://centroriosaudeglobal.org/wp-content/uploads/2016/08/A-politica-internacional-da-mobilidade_Livro_Sidney.pdf. Acesso em: 14 jul. 2018.

Venezuela. [Constituição 1999] Constitución de la República Bolivariana de Venezuela. Caracas: Gobierno Bolivariano de Venezuela, [2009]. Disponível em: http://www.inea.gob.ve/marco/pdf/1legislacion_nacional/1Constitucion_dela_Republica_BolivariadeVenezuela/Constitucion_de_la_Republica_Bolivariana_de_Venezuela.pdf. Acesso em: 15 out. 2018.

OLIVEIRA, Davi. Refugiados e migrantes venezuelanos já são 3 milhões no mundo. In: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. Agência Brasil. Brasília, DF: EBC, 11 set. 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/refugiados-e-migrantes-venezuelanos-ja-sao-3-milhoes-no-mundo>. Acesso em: 20 nov. 2018.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Teoria da constituição. 1. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil História da OIT. Brasília, DF: OIT, [2018]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 27 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil. Liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização. Brasília, DF: OIT, [2018]. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-prote%C3%A7%C3%A3o-aodireito-de-sindicaliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 27 jun. 2018.

PRADO, Avenir. A exploração dos trabalhadores venezuelanos em Roraima. Folha de São Paulo, São Paulo, 29 ago. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/08/a-exploracao-dos-trabalhadores-venezuelanos-em-roraima.shtml>. Acesso em: 1 nov. 2018.

PRADO, Avener; MELLO, Patrícia Campos. Venezuelanos e brasileiros se confrontam nas ruas de cidade de Roraima. Folha de São Paulo, São Paulo, 18 ago. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/08/refugiados-venezuelanos-sao-agredidos-e-expulsos-de-tendas-em-roraima.shtml>. Acesso em: 26 out. 2018.

SALÁRIO mínimo na Argentina: como funciona? In: DIREITOS Brasil. [S. l.], [2018]. Disponível em: <https://direitosbrasil.com/salario-minimo-na-argentina-como-funciona/>. Acesso em: 5 nov. 2018. (alterar a citação deste documento, entrada diferente)

SALÁRIO mínimo na Argentina sobe 24%, para R\$ 2.019. In: UOL economia São Paulo: Grupo Folha, 27 jun. 2017. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/efe/2017/06/27/salario-minimo-na-argentina-sobe-24-para-us-602.htm?cmpid=copiaecolahttps://economia.uol.com.br/noticias/efe/2017/06/27/salario-minimo-na-argentina-sobe-24-para-us-602.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

SALÁRIO mínimo na Venezuela aumenta 40% a partir de segunda. Observador, Lisboa, 31 dez. 2017. Disponível em: <https://observador.pt/2017/12/31/salario-minimo-na-venezuela-aumenta-40-a-partir-de-segunda/>. Acesso em: 10 out. 2018.

SCABIN, Roseli Fernandes. Título do capítulo? In: CAVALCANTE, J. de Q. P.; VILLATORE, M. A. C.; WINTER, L. A. C.; GUNTHER, L. E. Direito internacional do trabalho e a organização internacional do trabalho: um debate atual: a importância dos organismos internacionais para a internacionalização e evolução do direito do trabalho e dos direitos sociais. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1- 2.

SILVA, Jose Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SUSSEKIND, Arnaldo. Direito Internacional do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 1987.

TABELA dos valores nominais do salário mínimo. In: GUIA trabalhista, São Paulo, 2019. Disponível em: http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.htm. Acesso em 05 de Nov. de 2018.

TRATADO de Assunção. SENATUS: cadernos da Secretaria de Gestão de Informação e documentação, Brasília, DF, v.1, n.1, p. 33 a 54, dez. 2001. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao.pdf. Acesso em: 27 jun. 2017. (alterar a citação deste documento, entrada diferente)

VENEZUELA triplica salário mínimo para R\$ 4,29. In: R7 NOTICIAS. [São Paulo], 21 jun. 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/venezuela-triplica-salario-minimo-para-r-429-09102018>. Acesso em: 10 out. 2018.